

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0315/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0315/2001 DE 05/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

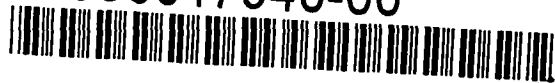
PROÍBE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE DESMANCHES
DE MOTOCICLETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:19:43

000000017940-00



ARQUIVADO EM

15,03,2007

Junian LP

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 315 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 JUN 2001
Constituinte
Plano Diretor
Meio Ambiente
Trânsito e Tráfego
Finanças e Orçamento
MAKUE
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0315/2001

Proíbe a instalação e o funcionamento de desmanches de motocicletas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta,

Art. 1º - Ficam proibidos dentro do Município de São Paulo, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que exerçam serviços do tipo "DESMANCHE" de motocicletas.

Parágrafo Único - Por "DESMANCHE" entende-se o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças.

Art 2º - Essas atividades serão permitidas apenas quando executadas por proprietário legal da motocicleta ou, na condição de atividade-meio, por pessoa física ou jurídica autorizada pelo mesmo, através de documento público.

Art 3º - Os estabelecimentos que hoje exercem atividades de "DESMANCHE DE MOTOS" terão 06 (seis) meses de prazo para encerrarem suas atividades no tocante a peças de motocicletas, a contar da promulgação dessa Lei, qualquer comercialização será submetido às penas da Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
05 JUN 2001
15:40 AAO

Sala das Sessões,

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador Antonio Carlos Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 716101 al Gab)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o aumento crescente de furtos e roubos de motocicletas na Cidade de São Paulo, atingindo um nível tão elevado que até , as próprias seguradoras, têm se recusado a fazer e renovar novas apólices, tendo ainda , seus proprietários de utilizar o incrível artifício de adquirir uma moto nova e maquiá-la de velha, numa tentativa desesperada de preservar seu pequeno patrimônio, muitas vezes seu único instrumento de trabalho.

Em razão disso, temos certeza de que os ditos **DESMANCHES DE MOTOS** , têm grande parcela de culpabilidade , quer seja intencionalmente ou não, visto que o único local onde as peças oriundas de uma moto roubada podem ser encontradas e comercializadas é nessa atividade , que ora achamos por bem , proibir.

Essa é mais uma tentativa de inibir e tentar coibir esse descalabro criminoso , que atinge todos os proprietários de motocicletas indistintamente, tornando as peças desses veículos , em procurada moeda de troca, da atividade criminosa.

JLR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-315 de 19 01-08 / 06 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-06-01

PL. 861/96, 309/01, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12/6/01

BRIEN GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/6/01 às 13:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0674/2001

PARECER N.º _____/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que "proíbe a instalação e o funcionamento de desmanches de motocicletas, e dá outras providências."

Note-se que não obstante o disposto na ementa, na verdade a propositura não tem por escopo proibir, simplesmente, a instalação e funcionamento de oficinas de desmanche de motocicletas em nosso Município mas, apenas, regulamentar o exercício de tais atividades, condicionado-o a determinados requisitos.

É o que se infere da leitura do art. 2º da propositura que reza:

"Art. 2º - Essas atividades serão permitidas apenas quando executadas por proprietário legal da motocicleta ou, na condição de atividade-meio, por pessoa física ou jurídica autorizada pelo mesmo, através de documento público".

Sob o ponto de vista jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I, 37, *caput* e 160, I, II e III da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, *caput*, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Por sua vez, o art. 160 da Lei Orgânica, ao dispor sobre o exercício da atividade econômica, reza:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população ..."

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia – faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado – ensina que:

17 - RELCOM
17-0391/2001

sim/pl0315-01



Câmara Municipal de São Paulo

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...).

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia.**"¹

Do supra exposto, conclui-se que a regulamentação do exercício da atividade de desmanche de motocicletas em nosso Município insere-se, indubitavelmente, na competência legislativa da Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/01

Disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art. 1º. Fica vedado, no Município de São Paulo, o desmanche de motocicletas sem a prévia autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus respectivos proprietários.

Parágrafo único. Por desmanche entende-se o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças.

Art. 2º. O descumprimento no disposto nesta Lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, na cassação da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento.

¹ Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Ed., 6ª ed., pág. 346



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º. Os estabelecimentos que hoje exerçam a atividade de desmanche de motocicletas terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de sua publicação, para adequarem-se ao disposto na presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07.8.01

1-2
Selly Laurinda
org

W. J. J. J.

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 13/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.231

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 13/08/01 as 18:40 h.

Tania Bony P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR

Farhat

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14 08 1 01

PRESIDENTE

12/09 - RECEBITO.

Recebi os presentes autos para
relatar em 12/09/2001
Farhat

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 07. —

Em 19/09/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1020/2001

Folha nº - 07 - do
Processo 315/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO Nº 315/01

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que **"PROÍBE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE DESMANCHES DE MOTOCICLETAS"**, e dá outras providências".

A proposição já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo, cabendo agora a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da matéria.

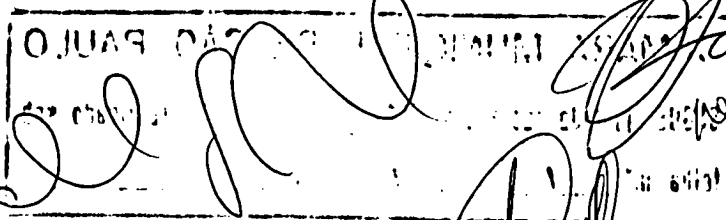
Concordamos, inteiramente, com o conteúdo e o objetivo do projeto, pois não há dúvida que o elevado aumento no número de furtos de motocicletas na Cidade de São Paulo, por certo se deve em grande parte ao comércio ilegal das suas peças. É tão alarmante o crescimento desse tipo de crime que as Seguradoras não renovam as apólices deste que é o meio de transporte mais usado entre nós, face à topografia da Capital.

Todos sabemos que a categoria dos motociclistas, na qual se englobam os moto-fretes, se constituem numa grande frente de trabalho, chegando a aproximadamente 100 (cem) mil, de onde podemos deduzir quantas famílias dependem hoje, economicamente, desse meio de transporte.

Ademais, as peças retiradas dos veículos roubados, acabam por se tornar moeda de troca impulsionando cada vez mais a atividade criminosa em nossa Metrópole.

Manifesto-me FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei 0315/01 do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 19-09-01



17 - RELCOM
17-3113/2001

A Junta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 20/09/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11.069

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20/09/01 às 18 h 38 min.

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador Goulart
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

26/09/01
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado aos autos
telhas n.º 8.912/09/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 408^a do
Processo 315/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR
16-1108/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0315/2001.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues objetiva proibir a instalação e o funcionamento de novos desmanches de motocicletas no Município de São Paulo, impondo condições para permitir sua atuação, que precisaria de autorização escrita do proprietário.

Trata-se de uma medida para combater a atividade econômica clandestina e ilegal, uma vez que a maioria das peças de reposição de motos encontram-se em estabelecimentos suspeitos, aliado ao fato de que aumentou o número de furtos e roubos de motocicletas, o que tem prejudicado a renovação das apólices de seguro de um bem que pode ser o instrumento de trabalho de muitos cidadãos.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestando-se favoravelmente, apresentou substitutivo para melhor elaboração legislativa, e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se igualmente a favor.

Favorável nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, ao qual acrescentamos a seguinte emenda para que o valor da multa não fique inalterada ao longo dos anos:

EMENDA N.º DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0315/2001

Acrescente parágrafo único ao artigo 2º do Substitutivo da Comissão de
Constituição e Justiça:

17 - RELCOM
17-5078/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 094 do
Processo 315/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

"Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do IPCA Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 27/9/01.

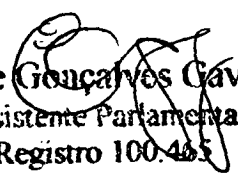
PRESIDENTE

Relator

A^a Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/9/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 28/09/01 às 14h -.

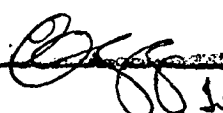

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

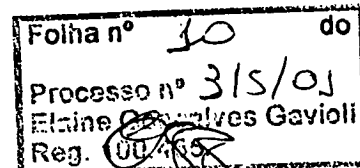
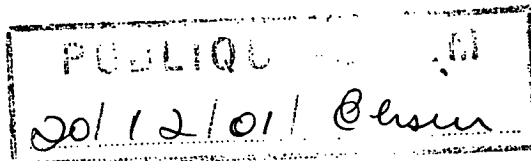
Ao Nobre Vereador Viviani Ferraz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 10 de 2001


Presidente

documento e papel de Informação
elaborado sob folha n.º 10
Em 12/10/01


100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1617/2001

/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/01

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa proibir no âmbito do Município de São Paulo, a instalação e o funcionamento de **"DESMANCHE DE MOTOCICLETAS"**.

A douta Comissão de Constituição e Justiça ofereceu um substitutivo, visando melhor adequá-lo as normas legislativas e aperfeiçoá-lo, instituindo no Art. 2º multa no caso de infração. Com o mesmo escopo, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica acrescentou parágrafo único ao Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, para que o valor da multa, anteriormente instituída, não ficasse defasado com o decorrer do tempo, esse montante foi atualizado pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Concordamos plenamente com a correção acima proposta e quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, uma vez que a Lei não cria despesas, e caso isso aconteça, já estão previstas que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 315/01 nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça com a emenda acrescentando parágrafo único ao Art. 2º apresentada pela douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

11/12/01

Eliseu Gabriel

Eliseu Gabriel - Presidente

José Viviani Ferraz - Relator

Publicação da Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Folha (fs. 04, 07, 08, 10)

Página: 59/60, coluna (89) 3º/1º

Conforme art. 2º § 1º, do R.I.

Entregue: *ESG*

A Leg. 3

Em, 29/12/01

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG. 3

02/01/2002

14:00

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

À

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E M.AMBIENTE

Para as devidas providências, tendo em vista o parecer da Com.de Trânsito, apresentando emenda, não analisada pela Com..de Política Urbana.

14/02/02

Rosmar
Rosmarl Cury A. dos Santos
Chefe de Seção Técnica IV - Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 15.02.02 as 14 h.

MSS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — a papel de informação
subscrito — por — 11 —

Em 02/04/02

MSS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 11 -

do processo n°

315

de 20

01, 02, 04, 02

(a)

MSS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

João Antonio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

03 / 04 / 02

[Signature]
PRESIDENTE

S E G U E m juntado 1, nesta data, documento 1 e papel para Informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 12 e 13.

Em 14 08 02

(a) MB
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1104/2002

PARECER Nº /2002, DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que proíbe a instalação e o funcionamento de desmanches de motocicletas e dá outras providências.

O projeto em tela recebeu parecer de legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, parecer favorável desta Comissão, da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Entretanto, a douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, apresentou emenda ao presente projeto, não analisada por esta Comissão.

Desta feita, passamos a analisá-la, na forma que segue:

A emenda supracitada, que acrescenta parágrafo único ao artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tem por escopo, estabelecer índice para se proceder a atualização do valor da multa estipulada.

Destarte, restou fixado que a atualização anual das multas será feita com base na variação do IPCA (Índice de Preço ao



Câmara Municipal de São Paulo

Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior.

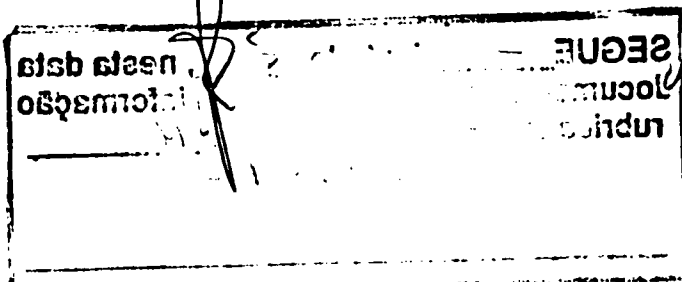
Depreende-se, pois, que a emenda é de fundamental importância, já que garantirá que não haja defasagem dos valores das multas no decorrer do tempo.

Quanto ao índice adotado, esta Comissão, acata o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou favoravelmente à sua instituição.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à emenda da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica ao Projeto nº 315/01.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 14-08-02

Vereador João Antonio
Relator



17 - RELCOM
17-3102/2002

44

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividades Econômicas,
Em, _____

SEM EFEITO

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 08 / 02
página 58 coluna 4a
Contado Maria Tereza

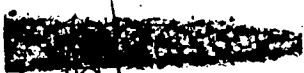
A LEG. 3
Em, 19 / 08 / 02

ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 19 / 08 / 02
às 14:30 h



ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Para a redação final.
Em, 20.08.2002.

de Carvalho
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/08/02 às 18h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE _____, nesta data
documento _____ de informação
rubricado _____ nº 14
26 / 8 / 02

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 14

do processo n.º 315/01 de 20 26 / 8 / 02

(a) 14

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Barata

da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de agosto de 02

[Signature] [Signature] [Signature]

Prezente

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Coordenador

Assessor

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15.16

Em 26/09/02

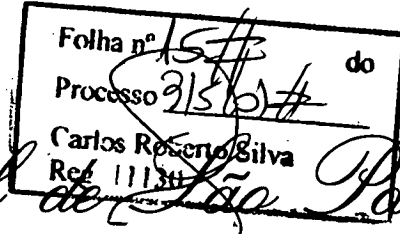
(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1358/2002



(12)

PARECER N° 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0315/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que visa regulamentar o exercício da atividade de desmanche de motocicletas no município de São Paulo.

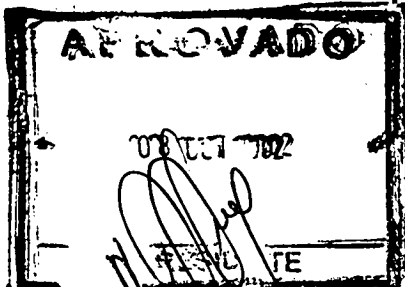
Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, na forma do Substitutivo por ela proposto, foi o projeto encaminhado às Comissões de Mérito que se manifestaram favoráveis ao projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça com a emenda ao art. 2º proposta pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

O projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça e emenda da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em consonância com o disposto no art. 84, I do Regimento Interno.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação da alteração decorrente da referida emenda.

Feitas às modificações necessárias, segue abaixo texto propondo a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI N° 0315/01



Disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica vedado, no Município de São Paulo, o desmanche de motocicletas sem a prévia autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus respectivos proprietários.

Parágrafo único. Por desmanche entende-se o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças.

Art. 2º O descumprimento no disposto nesta Lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, na cassação da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento.

PI0315-01.redfinal

17 - FELCOM
17-1849/2002
17 - FELCOM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 167 do

Processo 95617

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do IPCA Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

01/11/2002

081.11

Art. 3º Os estabelecimentos que hoje exerçam a atividade de desmanche de motocicletas terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de sua publicação, para adequarem-se ao disposto na presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

26/09/02

01/11/2002

081.11

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/09/02.

Antônio Paes

RELATOR

1-2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/09/02
página 62 # coluna 02 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 26/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBUE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 17 a 20.
09/10/02 s) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17.....do proc.

01-315.....de 2001

Deputado A. T. Monteiro

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1 Folha:6 Taq.:Valéria Sessão: 185 SO

Orador:Ricardo Montoro

Data 8-10-02:

Sem Revisão da Taquigrafia

Quero pedir aos Srs, Vereadores para que projetos polêmicos que ainda temos aqui na Casa, se possível, votarmos depois do segundo turno. Temos a Anistia e projetos polêmicos, que terão muito tempo os vereadores para estudar e votar com segurança, o que não aconteceu com o Plano Diretor, que me abstive junto com a nobre Vereadora Havanir. Fomos os únicos vereadores que se posicionaram contra o Plano Diretor, e depois surgiram as falhas.

Então, peço... carla

Então, peço, em meu nome, que possamos discutir projetos polêmicos, como o da anistia, depois do segundo turno, pois certamente os parlamentares continuarão em campanha.

Quero me dirigir ao Voto Consciente, do qual recebi uma carta que expressava a necessidade de votarmos o código de ética e a corregedoria da Câmara, projeto de minha autoria. Espero que depois do segundo turno possamos colocar esta Casa em dia e criar o código de ética e a corregedoria da Câmara Municipal.

Agradeço ao Sr. Presidente e aos nobres Vereadores e Vereadoras.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Antes de chamar o próximo orador, comunico que há sobre a mesa a redação final, emitida pela Comissão de Constituição e Justiça, do PL 315/2001,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc.

º 01-315 de 2001

Denise A. Fatouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1 Folha:7 Taq.:Valéria Sessão: 185 SO

Orador:Ricardo Montoro

Data 8-10-02:

Sem Revisão da Taquigrafia

do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, — que — permanecerá durante a sessão à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, V.Exa. poderia ler a ementa do projeto?

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - "Proíbe a instalação e funcionamento de desmanche de motocicletas e dá outras providências". É a redação final.

Tem a palavra o nobre Vereador Roger Lin, que encaminha seu discurso, por escrito, à Taquigrafia.

O SR. ROGER LIN (PPS) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores (epe)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc.

01-315 de 2001

Denise A. Taffarel Montini
Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

Rod.:1 Folha:56 Taq.:Valéria Sessão: 185 SO

Orador:Ricardo Montoro

Data 8-10-02:

Sem Revisão da Taquigrafia

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE(Claudio Fonseca - PC do B) - Os Srs. Vereadores que concordarem que os papéis que estão sobre a mesa sejam considerados como lidos, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada a leitura.

Esta Presidência quer fazer um comunicado de que o PL 315/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, citado no início da presente sessão, não recebeu emendas na redação por parte dos Srs. Vereadores. E por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples, para deliberação, está dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às comissões permanentes, no forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno. Portanto, vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antonio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE(Claudio Fonseca - PC do B) - É regimental o pedido de V.Exa.. Srs. Vereadores, registrem presença no painel eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓

do processo nº 01-315

de 01/09/10/02

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 15/16, permaneceu sobre a mesa durante a 185ª Sessão Ordinária, realizada em 08/10/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

09/10/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
EM 09/10/02
AS 14:15 h.


MORLA DE ALMEIDA MENDES
Assessora de Chefe Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

09.10.02

ROSMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS
Chefe de Serviço Técnico IV
Substituta

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

09.10.02

ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnico

SE GUE... juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 21/25

Em 06/11/02

(a)

ROSMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS



Folha n.º	21	do proc
N.º	01-315	de 1901
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

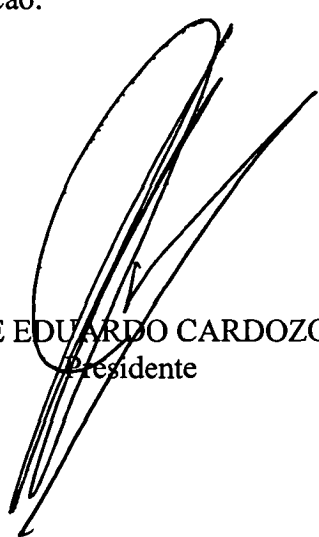
São Paulo, // de outubro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0593/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 08 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 315/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


RCAS/za



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0593/2002

Folha n. 22 do proc
N. 01-315 de 1901
Q. funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 15/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 315/01). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedado, no Município de São Paulo, o desmanche de motocicletas sem a prévia autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus respectivos proprietários. Parágrafo único - Por desmanche entende-se o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças. Art. 2º - O descumprimento no disposto nesta lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, na cassação da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - Os estabelecimentos que hoje exerçam a atividade de desmanche de motocicletas terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de sua publicação, para adequarem-se ao disposto na presente lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 09 de outubro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

RCAS/za



Forma n.º 23 do proc
N.º 01-315 de 1901
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado, no Município de São Paulo, o desmanche de motocicletas sem a prévia autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus respectivos proprietários.

Parágrafo único - Por desmanche entende-se o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças.

Art. 2º - O descumprimento no disposto nesta lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, na cassação da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Os estabelecimentos que hoje exerçam a atividade de desmanche de motocicletas terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de sua publicação, para adequarem-se ao disposto na presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de outubro de 2002.

O Presidente,



Folha n.º	24	do proc
N.º	01-315	de 1801
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 11 de outubro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 593, de 11/10/2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 315/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. (inciso I do art. 84 do RI)

RECEBIDO
SGM/ATL

15/10/02

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

01-315

de 20

01

, 06/11/02

(a)

ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL após
to ao mesmo.

Em, 06.11.2002.

Rebento
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SECRETARIA DE DEFESA

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 26 a 31

Em 06 / 11 / 02

(a)
Colunga Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01-315 de 20 01
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 05 de novembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA
LIDO HOJE
Ofício AS COMISSÕES DE: 05 NOV 2002 640/02
Constituição e Organização
Política do Município - N.º 1
Tramite, Tramite e A. E. C.
Senhor Presidente
P. S. N. T. E

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 5, 11, 02
às 19:20 horas

15 - DOCREC
15-0755/2002

ACEITO O VETO
07 FEV 2003
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº.

18/Leg.3/0593/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 315/01, proposto pelo nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura, a teor de seu artigo 1º, veda o desmanche de motocicletas sem a prévia autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus respectivos proprietários, tendo, no parágrafo único desse artigo, conceituado desmanche como "o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças".

Seção de Publicações e
Edição de Anais
DT - 10
06 NOV 2002

Folha nº	27	do proc.
nº	01-315	de 20 02

Solange Raimone de Azevedo
Assistente Téc. Direção de
RF 10.801

Ao estabelecer regramento para a atividade comercial das oficinas de desmanche de motocicletas, está o legislador municipal adentrando na esfera do direito comercial e, nesta hipótese, somente seria permitido ao Município de São Paulo legislar sobre o assunto se, para atender suas peculiaridades, suplementasse as normas editadas pela União após autorização específica em lei complementar, nos termos do artigo 22, parágrafo único c/c o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Na verdade, por vias transversas, busca-se reprimir o desmanche ilegal de motocicletas na Cidade de São Paulo, em especial o crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal.

Permite-se concluir, pois, que a propositura, dispondo sobre direito comercial, almeja atingir fins de segurança pública. Mais uma vez, de acordo com o texto, extravasa o Município os limites de sua competência, produzindo matéria que refoge ao interesse local, na conformidade do disposto nos artigos 30, inciso I, e 144, § 4º, da Constituição da República.

No que concerne à previsão, em caso de descumprimento da lei, de imposição de multa e de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator, contida no artigo 2º do texto, cumpre observar que não compete ao agente municipal proceder à vistoria do estabelecimento para detectar a ocorrência de desmanche e solicitar a exibição do documento de autorização do proprietário da motocicleta. Na verdade, a licença de funcionamento e respectiva cassação constituem-se em matéria específica da legislação de uso e ocupação do solo, consubstanciada na Lei nº 10.205,

Folha nº 28	do proc.
nº 01-315	de 20 01
Solange Raimone dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801	

de 4 de dezembro de 1986, e no Decreto nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001.

Com efeito, no que respeita ao exercício do poder de polícia municipal, compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança, estabilidade, funcionalidade e salubridade dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias à sua esfera de atribuições.

Indiscutivelmente a medida aprovada exorbita a competência municipal, que se circunscreve às normas edilícias e urbanísticas em geral, visando a assegurar o equilíbrio e a harmonização entre o interesse geral e o direito individual de localização e exercício das atividades urbanas.

Ademais disso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1.997) determina, no artigo 126, que o proprietário de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado deverá requerer, ao órgão executivo de trânsito competente, a baixa do veículo na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Em seu artigo 330 e parágrafos, referido Código obriga os estabelecimentos comerciais em tela a manter livros de registro do movimento de entrada e saída de veículos, discriminando os documentos e requisitos necessários para o exercício da atividade, prevendo, ainda, que as autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso a tais livros.

Dessa forma, por dispor diversamente da lei federal que rege o assunto, mostra-se o projeto aprovado eivado de ilegalidade. De

Forma nº 29	do Reg.
01-315	01

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

fato, limita-se a exigir que o desmanche de motocicletas seja precedido tão-somente de autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus proprietários, olvidando, por conseguinte, todas as exigências e cautelas determinadas pelas normas federais, que, diga-se, alcançam todos os veículos automotores.

Exsurge do exposto, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, bem como a impossibilidade fática de sua concretização, a resultar em clara contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/HMO/sff
Veto 315-01



18 - OF-LEGG
OFÍCIO N. 0593/2002

Folha nº 30
nº 01-315/01
Colégio Politécnico de São Paulo
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 15/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 315/01). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedado, no Município de São Paulo, o desmanche de motocicletas sem a prévia autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus respectivos proprietários. Parágrafo único - Por desmanche entende-se o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças. Art. 2º - O descumprimento no disposto nesta lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, na cassação da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - Os estabelecimentos que hoje exerçam a atividade de desmanche de motocicletas terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de sua publicação, para adequarem-se ao disposto na presente lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ZULE ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 09 de outubro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS, Substituto. Visto, MARIA VERESMIA TANGI, Bertarelli, Diretor Técnico do Departamento de Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

RCAS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

-31-

do processo n.º

01-315

de 20

01

06/11/02

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

06/11/02

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/11/02 às 17h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador MUTAN
para relatar
Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de novembro de 02
[Assinatura]
Presidente

16. 07. 02. 02
16. 07. 02. 02
16. 07. 02. 02

Confirmação de Recebimento
Secretário
11.10.02

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 32 e 33

Em 28 / 11 / 02

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA
AO PROJETO DE LEI Nº 315/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que visa proibir a instalação e o funcionamento de desmanches de motocicletas no Município de São Paulo.

Aprovado em 08 de outubro de 2002, na forma do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a propositura estabelece regramento para a atividade comercial das oficinas de desmanche de motocicletas, adentrando na esfera do direito comercial, matéria sobre a qual somente seria permitido ao Município de São Paulo legislar para atender suas peculiaridades, suplementando as normas editadas pela União após autorização específica em lei complementar, nos termos do artigo 22, parágrafo único c/c o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal; que não compete ao agente municipal proceder à vistoria do estabelecimento para detectar a ocorrência do desmanche e solicitar a exibição do documento de autorização do proprietário da motocicleta; e que o art. 330, e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro obriga os estabelecimentos comerciais em tela a manter livros de registro do movimento de entrada e saída de veículos, discriminando os documentos e requisitos necessários para o exercício da atividade prevendo, ainda, que as autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso a tais livros. Dessa forma, por dispor diversamente da lei federal que rege o assunto, mostrar-se-ia o projeto aprovado eivado de ilegalidade.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

Isso porque, diferente do que quis fazer crer o Executivo, a propositura não dispõe sobre direito comercial, mas apenas estabelece condições de funcionamento para os desmanches de motocicletas que operam no município de São Paulo, encontrando fundamento na própria Lei Orgânica do Município:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população...”

Note-se, por oportuno, que a propositura não confronta com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro que obriga os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos a possuírem livros de registro de seu movimento de entrada e saída. Apenas estabelece, com fundamento na Lei Orgânica e no Poder de Polícia, condição para que esses estabelecimentos – que exercem atividades que podem dar ensejo ao



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 de
Processo nº 315/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.122

acobertamento de atividades ilícitas - exerçam suas atividades sem causar danos aos munícipes paulistanos.

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.11.02

5

Ata da reunião estabelecido
pelo art. 17

33/12/02

FÁBIO D. S. PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação rubricados sob

nº

Em 08.10.2007

Ass:

Márcia Gazoti

Auxiliar T. Administrativo

RE 51.539



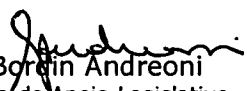
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34
do processo n.º 315/01 08/02/2007 (a) Márcia Mazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

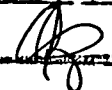
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

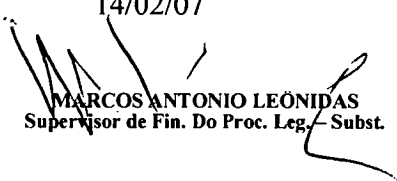
EM 12/02/2007


AS 16:00h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

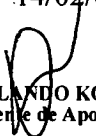
14/02/07


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

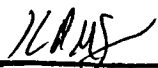
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

documento e papel de informação
publicado sob folha n.º 35237
Em 06/02/07


KATHYA REGINA MORAES DE S. A.
Assistente Parlamentar



Folha nº.....35.....do proc.
nº 01-0318.....de 2001.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHY REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

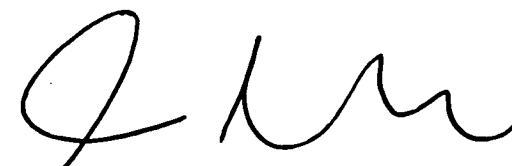
São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0559/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 640, de 05 de novembro de 2002, referente ao PL nº 315/01, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/okm



Folha nº...36.....do proc.
nº 01-0315 de 2001
.....

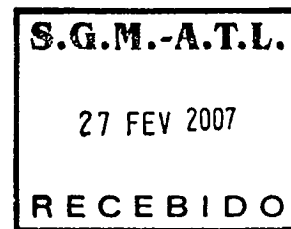
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 559, de 16/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 315/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Eliene Carvalho Pinha
RP: 558.463/9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 7377

do processo n° 01-0315 de 2001 06 03 07

(a) KM
KATHY REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06/03/2007.

Liliana Maria Migliano Bosisio
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

Handwritten notes in the top left corner, including "Anexo", "10/10/2007", and "10/10/2007".

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38 (trinta e oito)

Em 15.03.2007
LINA ANGELICA M. GOMASUSKAS

(a) RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo 01-315 de 2001 15/03/2007

Lina  M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 15/03/2007
O Funcionário

Lina  M. Gumauskas
RF 100927